



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589958 - SP (2024/0086592-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
EDUARDO VILLAVEVERDE HASZLER - SP348576
LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
MARIE LOUISE FORGERON LAPIN LE TALLUDEC FIGUEIREDO - SP366574
ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376
MARIA CELIA CARMONA MACIEL - SP266152
ISABELA CAMARGO LIMA - SP449091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÕES FALSAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.
2. A Corte de origem constatou que a pessoa jurídica declarou indevidamente créditos tributários como suspensos com base em decisão judicial inexistente, configurando o delito de sonegação fiscal.
3. A autoria e o dolo foram evidenciados por provas documentais e testemunhais, imputando a responsabilidade aos réus pela apresentação de declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu, ao apresentar declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos, configura o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, ou se deve ser desclassificada para o art. 2º da mesma lei.
5. A defesa alega erro de fato e ausência de informações falsas ou omitidas ao fisco, sustentando a atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 2º da Lei 8.137/1990.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu com base no acervo probatório pela comprovação dos elementos típicos do delito de sonegação fiscal, destacando a apresentação de declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos.
7. A alteração do julgado implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de

recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A apresentação de declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos configura o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, não cabendo desclassificação para o art. 2º da mesma lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; art. 2º; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589958 - SP (2024/0086592-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
EDUARDO VILLAVEVERDE HASZLER - SP348576
LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
MARIE LOUISE FORGERON LAPIN LE TALLUDEC FIGUEIREDO -
SP366574
ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376
MARIA CELIA CARMONA MACIEL - SP266152
ISABELA CAMARGO LIMA - SP449091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO FISCAL. DECLARAÇÕES FALSAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ.
2. A Corte de origem constatou que a pessoa jurídica declarou indevidamente créditos tributários como suspensos com base em decisão judicial inexistente, configurando o delito de sonegação fiscal.
3. A autoria e o dolo foram evidenciados por provas documentais e testemunhais, imputando a responsabilidade aos réus pela apresentação de declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu, ao apresentar declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos, configura o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, ou se deve ser desclassificada para o art. 2º da mesma lei.
5. A defesa alega erro de fato e ausência de informações falsas ou omitidas ao fisco, sustentando

a atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, a desclassificação para o art. 2º da Lei 8.137/1990.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu com base no acervo probatório pela comprovação dos elementos típicos do delito de sonegação fiscal, destacando a apresentação de declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos.

7. A alteração do julgado implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A apresentação de declarações falsas para reduzir ou suprimir tributos configura o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, não cabendo desclassificação para o art. 2º da mesma lei".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.137/1990, art. 1º, I; art. 2º; Súmula 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR**, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.605-1.608).

Em suas razões, a defesa afirma, em síntese, que não deve ser aplicado o óbice da Súmula 7/STJ. Reitera as razões do mérito do recurso especial. Aduz para tanto que houve inequívoco erro de fato e que não houve informações falsas ou omitidas ao fisco federal com intuito de suprimir ou reduzir tributo. Alega não haver omissão parcial de dever nem fraude na declaração dos fatos geradores de tributo. Defende que, ao retificar as DCFTs declarando direito de compensação, não falseou informação a respeito do fato gerador, mas apenas dados relativos às multas acessórias. Conclui ser a conduta imputada é atípica. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 2º da Lei 8.137/90.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a defesa não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Em relação à configuração do delito de sonegação fiscal, a Corte de origem expressamente consignou (e-STF, fl.1.403-1.404) :

"Consta dos autos que a pessoa jurídica declarou em suas DCTF's, de modo indevido e sabidamente inverídico, créditos tributários como suspensos com base em decisão judicial na ação nº 0041060-84.2011.4.01.3400, a qual se apurou inexistente e que não foi, enfim, comprovada, conforme apurado em auditoria interna conduzida pela Receita Federal, sendo certo que, constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato, sobretudo frente à presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento.

Por sua vez, a autoria delitiva dolo e o também foram evidenciados nas provas coletadas ao longo da instrução processual.

Com efeito, conforme se extrai da 4ª Alteração do Contrato Social da empresa datada de 24/06/2010 (id. 268845942 – fls. 70/74), Do Vale Empreendimentos, e eram seus sócios, sendo Vitória Beatriz Martins do Vale Denílson Barbosa do Vale que este consta como seu administrador (cláusula sexta).

Ainda, ao réu foram outorgados poderes de José Eduardo Ferreira Júnior administração por procuração, especialmente para a representação de interesses da pessoa jurídica perante à Receita Federal e outros órgãos públicos (id. 268845942 – fls. 67).

[...]

Na mesma linha, a prática delitiva não pode deixar de ser imputada ao corréu José Eduardo Ferreira Júnior que, embora não ocupe formalmente o quadro social da empresa, era o responsável pelo envio das declarações, como bem demonstra o documento que comprova que elas foram encaminhadas do endereço da sede da “EF Consultoria” (id. 268845957 – fls. 26 e 116), o que também foi confirmado pelas declarações das testemunhas.

[...]

O réu José Eduardo Ferreira Júnior não apenas elaborou as declarações fiscais, mas efetivamente "decidiu" pela apresentação com base em ação judicial, mesmo ciente de ser não existir decisão no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, além de participar das deliberações administrativas e a própria condução dos negócios, especialmente na área fiscal, juntamente com o corréu Denílson Barbosa do Vale

[...]

Na verdade, as defesas não carregaram aos autos qualquer elemento que corroborasse para suas versões. De maneira que não se desvencilharam de seu ônus de provar o alegado, não havendo que se falar na aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Portanto, ficou comprovado, tanto pela prova documental quanto pela prova oral, que os acusados assumiram o risco no momento em que ocorreram os fatos e, portanto, detinham a responsabilidade pela correta declaração dos tributos constantes da inicial.

Neste ponto, destaco que não há falar em desclassificação da conduta delitiva para o

tipo penal do artigo 2º, I da Lei 8.137/90, já que a conduta dos réus, de falsear ou omitir informações ao fisco federal com o intuito de suprimir e/ou reduzir pagamento de tributos, contribuições sociais ou qualquer acessório está descrita no artigo 1º do diploma legal, a qual prescinde de dolo específico, bastando, para sua configuração a demonstração do dolo genérico, tampouco se faz necessária a prova do ânimo de apropriação, ou seja, da intenção de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi).

Ora, a conduta típica praticada enquadra-se no verbo nuclear "reduzir e/ou suprimir" tributo do artigo 1º do mesmo diploma legal, sendo que as falsas declarações apresentadas constituem o meio adotado para a consecução do crime.

A conduta penal tipificada não se limita ao mero inadimplemento, mas sim na omissão parcial de um dever que é exigível do contribuinte ou fraude, consistente na declaração de fatos geradores de tributo à repartição fazendária, na periodicidade prevista em lei, ou na inserção de elementos falsos na declaração.

Também não se faz necessária a comprovação do ânimo de apropriação, ou seja, da intenção de ter a coisa para si, de modo que é suficiente a existência do dolo genérico de deixar de prestar informação ao fisco ou omitir operação de qualquer natureza.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e demonstrada a existência do dolo, mantenho a condenação dos réus e José Eduardo Ferreira Júnior pela prática do delito previsto no artigo 1º, I c. c. o artigo 12, Denílson Barbosa do Vale I, ambos da Lei nº 8.137/90."

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu expressamente com base no acervo probatório disponível nos autos pela comprovação de todos os elementos típicos necessários à comprovação do delito de sonegação fiscal. Assinalou que no caso concreto houve a apresentação de declarações falsas a fim de reduzir ou suprimir o tributo. Assim, entendeu suficientemente demonstrada a tipificação da conduta do recorrente no delito tributário previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Igualmente, entendeu que a verificação da conduta tendente a reduzir ou suprimir tributo inviabiliza a pretensa desclassificação para o art. 2º da Lei 8.137/90.

A alteração do julgado implicaria, portanto, o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme incidência da Súmula 7/ STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0086592-0

AgRg no
AREsp 2.589.958 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024794320154036103 24794320154036103

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
EDUARDO VILLAVERDE HASZLER - SP348576
LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
MARIE LOUISE FORGERON LAPIN LE TALLUDEC FIGUEIREDO -
SP366574
ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376
MARIA CELIA CARMONA MACIEL - SP266152
ISABELA CAMARGO LIMA - SP449091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DENILSON BARBOSA DO VALE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDUARDO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADOS : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
RENATO FERREIRA DA SILVA - SP272192
EDUARDO VILLAVERDE HASZLER - SP348576
LUÍS MARCELO GIACOMINE MUCIN - SP210942
MARIE LOUISE FORGERON LAPIN LE TALLUDEC FIGUEIREDO -
SP366574
ELISMARY TEIXEIRA SANTOS - SP428376
MARIA CELIA CARMONA MACIEL - SP266152
ISABELA CAMARGO LIMA - SP449091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2024/0086592-0 - AREsp 2589958 - Petição : 2024/0086270-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0086592-0

AgRg no
AREsp 2.589.958 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224515534:11542845@ 2024/0086592-0 - AREsp 2589958 Petição : 2024/0086270-8 (AgRg)